

Uchoa de Albuquerque (Presidente), Francisco Tarcisio Guedes Lima Verde Junior, Plauto Carneiro Porto, Jefferson Quesado Junior (Relator), Durval César de Vasconcelos Maia, Francisco José Gomes da Silva e Emmanuel Teófilo Furtado. Impedido o Desembargador Clóvis Valença Alves Filho. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 16 de novembro de 2021.

**JEFFERSON QUESADO**  
Desembargador Relator

FORTALEZA/CE, 22 de novembro de 2021.

SELMA MARIA MOURA COSTA  
Diretor de Secretaria

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS**  
**Edital**  
**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E**  
**CÁLCULOS JUDICIAIS**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS**  
**JUDICIAIS - TRT-7**

De ordem da MM. Juíza Conciliadora de Precatórios, GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, da DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS, DPRCJ, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e Estado, a abertura do processo para habilitação de credores interessados em participar na realização de acordos diretos, EDITAL 6/2021, dos precatórios devidos pelo município de Fortaleza, (Administração Direta e Indireta).

Fortaleza, 22 de novembro de 2021.

Henrique Jorge Bruno Costa

Diretor da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais.

EDITAL 6/2021

Conforme art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Municipal n.º 13.976 de 21/02/2017, alterado pelo Decreto N° 14.015 de 16/05/2017, torna aberto o processo para habilitação de credores de precatórios do Município de Fortaleza (Administração Direta e Indireta) interessados em celebrar

acordo com o aludido ente público.

1. OBJETO: Destina-se à habilitação de credores de precatórios do Município de Fortaleza interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

2. HABILITAÇÃO: O pedido de habilitação pode ser feito por petição destinada aos autos do precatório e dirigida ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com protocolo direto no Tribunal, situado na Av. Desembargador Leite Albuquerque, 1077, Aldeota, Fortaleza (CE), bem como mediante o envio de petição pelo portal de serviço e ainda por meio eletrônico para o endereço precatório@trt7.jus.br

3. PRAZO DE FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS: O prazo de habilitação será no período de 24 de novembro de 2021 a 13 de dezembro de 2021.

4. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO: Recebido o pedido, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência.

4.1. O crédito será atualizado observando-se o percentual de 100% (cem por cento), bem como os percentuais de deságios contidos no Decreto Municipal n. 13.976 de 21/02/2017, conforme o ano de inscrição do precatório:

I - 20% (vinte por cento) para os créditos inscritos até o ano de 2009;

II - 30% (trinta por cento) para os créditos inscritos do ano de 2010 até o ano de 2013;

III - 40% (quarenta por cento) para os créditos inscritos a partir do ano de 2014.

5. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO: O acordo será formalizado mediante petição nos autos. Na hipótese de aceitação do percentual, a homologação do acordo dependerá de juntada de declaração de anuência subscrita pelo credor do precatório. O pagamento observará a ordem cronológica, considerando os precatórios habilitados, e terá início após o final do prazo de habilitação.

6. DA RELAÇÃO DOS HABILITADOS: Encerrado o período de formulação dos pedidos de habilitação, a relação dos habilitados será publicada no sítio eletrônico do tribunal, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

6.1. Somente serão incluídos os processos, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para a quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica dos

precatórios, salvo se, tendo em vista os depósitos mensais, o beneficiário, devidamente intimado para tanto, aceitar o pagamento posteriormente.

6.2. Na hipótese de precatório com múltiplos credores e havendo insuficiência de saldo para atender todos os pedidos de habilitação, a inclusão observará a ordem de preferência por doença grave, conforme artigo 11 da Resolução 303/2019 do CNJ, idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos e deficiência, dentre os titulares do próprio precatório.

7. DO INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. Além do disposto no item 6.1, salvo se o credor aceitar o pagamento posteriormente, também, não serão incluídos em pauta de acordo direto os precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

7.1. Pedidos formulados após o prazo previsto no item 3 deste Edital.

7.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo renúncia expressa do credor.

8. VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO: R\$ 14.173.200,60 (catorze milhões, cento e setenta e três mil, duzentos reais e sessenta centavos) na data do presente edital.

9. NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Municipal n.º 13.976 de 21/02/2017, alterado pelo Decreto N.º 14.015 de 16/05/2017.

### Notificação

#### Notificacao

**Processo Nº RTOOrd-0000435-27.2010.5.07.0026**

EXEQUENTE(S)	MARIA DE FÁTIMA SILVA
Advogado	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE)
EXECUTADO(S)	MUNICIPIO DE MOMBAÇA
Advogado	NARCISO LOPES DA COSTA FILHO(OAB: 26050/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FÁTIMA SILVA
- MUNICIPIO DE MOMBAÇA

PRECATÓRIO Nº 000821/2016. Ao(s) advogado(s) das partes.  
Sr(a). Procurador(a)

De ordem da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, Dra. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, fica V. Sa. NOTIFICADA, para os devidos fins, do inteiro teor do r. despacho exarado às fls., nos autos do precatório supra, a seguir transcrito:

" Analisando-se os autos, verifica-se a ocorrência de erro material

nos cálculos de fls. 171/182.

Com efeito, trata-se de cálculo de FGTS referente ao período de 02/1984 a 1/2009, o qual totalizou o montante de R\$ 19.732,57, sem juros, em 3/12/2013, todavia, o valor apurado para o mês de fevereiro de 1984 foi de R\$ 14.542,86, sem juros, o que demonstra erro pela não conversão da moeda no aludido período.

Efetivamente, o valor para o mês de fevereiro de 1984, fls. 172, é incompatível com os demais meses, bem com a base salarial do credor, restando patente tratar-se de erro de cálculo, erro material, pela não conversão da moeda.

Assim, com fulcro no artigo 1º-E da Lei 9494/97, determino a atualização dos cálculos, observando-se a correta conversão da moeda e a certidão de fls. 322 quanto ao mês da disponibilidade do valor para pagamento.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, devolvam-se os autos à vara de origem. Fica o ente público intimado de forma pessoal, nos termos do artigo 183 do CPC e § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, aplicado por analogia, uma vez que os autos encontram-se digitalizados de forma integral e podem ser acessados junto ao portal de serviço do TRT-7, mediante consulta pelo número do processo ou do precatório.

Intimem-se as partes do inteiro teor do presente despacho e dos cálculos. "

### Notificacao

**Processo Nº RTOOrd-0053000-36.2008.5.07.0026**

EXEQUENTE(S)	MARIA WEIDE JOTA BENEVIDES
Advogado	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA(OAB: 11920/CE)
EXECUTADO(S)	MUNICIPIO DE MOMBAÇA
Advogado	NARCISO LOPES DA COSTA FILHO(OAB: 26050/CE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA WEIDE JOTA BENEVIDES
- MUNICIPIO DE MOMBAÇA

PRECATÓRIO Nº 000549/2016. Ao(s) advogado(s) das partes.  
Sr(a). Procurador(a)

De ordem da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, Dra. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, fica V. Sa. NOTIFICADA, para os devidos fins, do inteiro teor do r. despacho exarado às fls., nos autos do precatório supra, a seguir transcrito:

" Analisando-se os autos, verifica-se a ocorrência de erro material nos cálculos de fls. 345/354.

Com efeito, trata-se de cálculo de FGTS referente ao período de 02/1983 a 5/2008, o qual totalizou o montante de R\$ 19.662,48, sem juros, em 23/01/2013, todavia, o valor apurado para o mês de janeiro de 1989 foi de R\$ 14.545,48, sem juros, o que demonstra erro pela não conversão da moeda no aludido período.

Efetivamente, o valor para o mês de janeiro de 1989, fls. 347, é incompatível com os demais meses, bem com a base salarial do credor, restando patente tratar-se de erro de cálculo, erro material, pela não conversão da moeda.

Assim, com fulcro no artigo 1º-E da Lei 9494/97, determino a atualização dos cálculos, observando-se a correta conversão da moeda e a certidão de fls. 499 quanto ao mês da disponibilidade do valor para pagamento.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos